

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ref. Julgamento e Decisão — Recurso Administrativo — Pregão Eletrônico nº 08/2025.

Trata-se de pregão eletrônico com finalidade de aquisição de equipamentos, mobiliário e utensílios para o projeto Cozinhamento, em atendimento a Secretaria de Promoção Social, na qual sagrou-se vencedora do lote 01 a Licitante Soldinox Distribuidora de Equipamentos Ltda.

Inconformada, a licitante GILSON GOMES LIMA-ME apresentou recurso administrativo alegando em síntese que os itens 05, 13, 16, 20, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, possuem razões para inabilitação do licitante vencedor, conforme abaixo:

A) O item 16 alega que a marca não atende o edital, vez que não tem refil bacteriostático, não tem gabinete com proteção UV e não tem boia de controle de nível de água;

B) Os itens 24 e 32 não atende as dimensões descritas no edital;

C) Os itens 5, 13, 20, 35, 36, 38, 39 solicita a avaliação financeira e por fim solicita a exequibilidade financeira dos itens e questiona como foi possível realizar e vender no preço ofertado.

Em sede de contrarrazões, a empresa SOLDDINOX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, alegou que:

a) todos os produtos ofertados são compatíveis com as descrições do edital e foram devidamente comprovados por meio de documentos anexados a proposta;

b) Os valores ofertados não estão abaixo de 50% do valor estipulado pelo edital; já que são fabricantes diretos de diversos itens ofertados, o que permite uma redução significativa de custos, a produção em larga escala otimiza as margens reduzidas e possibilita preços mais competitivos, a margem de lucro é ajustada à realidade de mercado vez que dessa forma a oferta mais vantajosa deve ser respeitada, salvo se houver prova concreta de inexequibilidade, o que não foi demonstrado pela recorrente.

c) Que conforme o princípio da preclusão administrativa, qualquer questionamento sobre as especificações dos produtos deveriam ter sido feitas dentro do prazo adequado, como a fase de julgamento de propostas que já ocorreu, não cabendo a discussão sobre a conformidade dos itens. Assim qualquer tentativa de desclassificação da recorrida não encontra respaldo jurídico ou técnico.

Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito;

Faz-se mister adiantar, desde logo, que não assiste razão à Recorrente.

Após a análise do recurso administrativo, a Secretaria Requisitante entendeu que o recurso deve ser totalmente improcedente, pelas razões trazidas em sua decisão que segue anexo.

Por fim, reforça-se que a instrução constante dos autos supracitados está disponível para vistas, a qualquer momento, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no Paço Municipal, sito na Av. Itu

400 anos, nº 111, bairro Itu Novo Centro, neste Município de Itu/SP.

Publique-se a síntese desta decisão no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, com vistas à ampla publicidade, e intem-se todos os interessados do teor desta decisão, encaminhando-se aos departamentos competentes para que prossigam ao cumprimento desta decisão.

É a decisão.

Itu, 03 de abril de 2025



Ângela Maria Lopes Ferraz de Almeida
Secretária de Promoção de Desenvolvimento Social

À UNIDADE CENTRAL DE COMPRAS